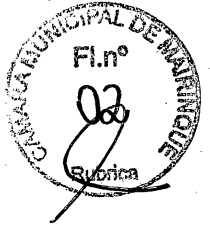


## SECRETARIA EXECUTIVA DE GABINETE

Avenida Lamartine Naveiro, 514 – Centro, Mairinque – SP  
CEP: 18120-003 | Telefone: (11) 4718-8666 | www.mairinque.sp.gov.br  
gabinete@mairinque.sp.gov.br | CNPJ: 45.944.428/0001-20



Mairinque, 06 de maio de 2026.

### MENSAGEM Nº 27 / 2026

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação desta Câmara o Projeto de Lei que altera o art. 3º da Lei Municipal nº 2.684/2006, a fim de ajustar o critério de atualização da Unidade Fiscal de Mairinque – UFM, substituindo o índice atualmente utilizado pela variação do IPCA apurado de janeiro a novembro do ano anterior, com vigência sempre a partir de 1º de janeiro de cada exercício.

A mudança é necessária por um motivo simples e objetivo: o modelo atual depende da divulgação do índice de dezembro, que só é conhecido nos primeiros dias de janeiro, quando o exercício financeiro já se iniciou. Isso gera um vácuo operacional. O valor da UFM deveria estar vigente no primeiro dia útil, mas o índice indispensável para seu cálculo só existe depois disso, fazendo com que a Administração tenha que pausar as atividades que dependem dos valores atualizados monetariamente.

A solução proposta elimina esse gargalo. O IPCA acumulado de janeiro a novembro já está completamente disponível antes do encerramento do exercício. Isso permite publicar o valor da UFM ainda em dezembro, garantindo segurança jurídica, previsibilidade, organização administrativa e plena aplicabilidade da norma a partir de 1º de janeiro, como manda a própria lei.

Do ponto de vista jurídico-tributário, a alteração é absolutamente constitucional, sem risco de afrontar os princípios da anterioridade anual ou da espera nonagesimal. Trata-se, aqui, de mera atualização monetária, destinada apenas a recompor o valor real da UFM — não há majoração de tributo, não há aumento de carga fiscal, não há criação ou ampliação de obrigação. A jurisprudência pacífica do STF e do STJ reconhece que a simples correção de valores pela inflação não se submete às limitações constitucionais ao poder de tributar, porque não representa aumento real.

O Município, portanto, ganha segurança jurídica; o contribuinte, previsibilidade; e a Administração deixa de enfrentar, ano após ano, um problema operacional que a própria dinâmica dos índices inflacionários impõe.

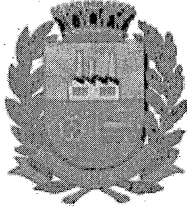
Diante disso, submeto o presente Projeto a esta Casa, confiante de que sua aprovação trará racionalidade administrativa e alinhamento técnico às normas fiscais aplicáveis.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO THOMAZ  
Assinado de forma digital por  
CARLOS EDUARDO THOMAZ  
PEDROSO:30298116898  
Dados: 2026.05.08 13:02:39 -03'00'

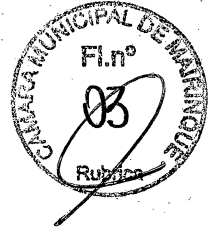
**CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO**  
Prefeito

Exmo. Sr.  
**RAFAEL DE OLIVEIRA DIAS**  
Presidente da Câmara Municipal de  
**MAIRINQUE – SP**



**SECRETARIA EXECUTIVA DE GABINETE**

Avenida Lamartine Navarro, 514 - Centro, Mairinque - SP  
CEP: 18120-003 | Telefone: (11) 4718-8665 | www.mairinque.sp.gov.br  
gabinete@mairinque.sp.gov.br | CNPJ: 45.944.428/0001-20



**PROJETO DE LEI Nº 27/ 2026.**

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 2.684 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO**, Prefeito do Município de Mairinque, usando das atribuições legais que lhe são conferidas,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Art. 3º da Lei Municipal 2.684 de 21 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º** – A expressão monetária da Unidade Fiscal de Mairinque – UFM será atualizada anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, correspondente ao período de 11 (onze) meses compreendidos entre janeiro e novembro do ano anterior ao da sua aplicação do índice.

**Parágrafo único** – A atualização prevista no caput terá validade a partir de 1º de janeiro de cada exercício, sendo divulgado o valor da UFM por ato do Poder Executivo.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 06 de maio de 2026.**

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO:30298116898  
Assinado de forma digital por CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO:30298116898  
Dados: 2026.05.08 13:02:24 -03'00'

**CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO**  
Prefeito



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramairinque.sp.gov.br



## RECEBIMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 27/ 2026

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

**Art. 130** *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:*

- I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
- II - Projetos de Lei Complementar;*
- III - Projetos de Lei;*
- IV - Projetos de Decreto-Legislativo;*
- V - Projetos de Resolução;*
- VI - Substitutivos e Emendas;*
- VII - Requerimentos;*
- VIII - Moções;*
- IX - Recursos;*
- X - Veto.*

**§ 1º** *Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.*

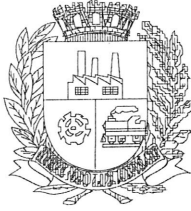
**§ 2º** *As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.*

**Art. 137** *As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.*

Mairinque, 12 de maio de 2026.

Expediente da 50ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura

\_\_\_\_\_  
Vereador Rafael da Hípica  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4708-4690  
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



## DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 27/2026

À Consultoria Jurídica

Solicito, nos termos do art. 139 do Regimento Interno, a análise jurídica do projeto supra.

Peço a manifestação no prazo de 7 (sete) dias conforme o dispositivo supra mencionado.

Grato.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 14 de maio de 2026.

  
VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramairinque.sp.gov.br



Ao Vereador Rafael de Oliveira Dias

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, Estado de São Paulo

Ref. Projeto de Lei nº 27/2026

I. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA O ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.684/2006, PARA MODIFICAR O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DE MAIRINQUE – UFM.

II. Matéria de natureza tributária e administrativa. Competência legislativa municipal. Iniciativa adequada do Chefe do Poder Executivo. Atualização monetária da UFM com base no IPCA acumulado entre janeiro e novembro do exercício anterior. Medida destinada à recomposição inflacionária do valor da moeda. Ausência de majoração tributária real. Inaplicabilidade dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal.

III. Parecer pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

## I. RELATÓRIO

Submete-se à nossa análise o Projeto de Lei nº 27/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que altera o art. 3º da Lei Municipal nº 2.684, de 21 de dezembro de 2006, com o objetivo de modificar o critério de atualização monetária da Unidade Fiscal de Mairinque – UFM.

A proposição estabelece que a expressão monetária da Unidade Fiscal de Mairinque será atualizada anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, correspondente ao período



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramairinque.sp.gov.br



compreendido entre janeiro e novembro do exercício anterior à aplicação do índice.

Segundo a justificativa encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, a alteração busca solucionar dificuldade operacional atualmente existente, decorrente do fato de que o índice inflacionário referente ao mês de dezembro somente é divulgado nos primeiros dias de janeiro, impedindo que o valor atualizado da UFM seja previamente publicado antes do início do exercício financeiro subsequente.

Sustenta o Poder Executivo que a medida possui natureza exclusivamente de atualização monetária, sem implicar majoração tributária real, criação de tributos ou ampliação de encargos aos contribuintes.

É o breve relatório.

## II. ANÁLISE JURÍDICA

A matéria tratada na proposição insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por versar sobre disciplina de unidade fiscal utilizada como parâmetro de atualização monetária de obrigações tributárias e administrativas no âmbito local.

A iniciativa legislativa mostra-se adequada, uma vez que o projeto foi encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo e trata diretamente de matéria relacionada à Administração Tributária e à gestão financeira do Município, não se identificando vícios formais de competência ou iniciativa.

Superada a análise formal, cumpre-nos examinar a natureza jurídica da alteração proposta e sua compatibilidade com os princípios constitucionais aplicáveis ao sistema tributário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramairinque.sp.gov.br



O núcleo da proposição consiste na redefinição do período de apuração do índice inflacionário utilizado para atualização da Unidade Fiscal de Mairinque – UFM.

A alteração possui natureza predominantemente administrativa e operacional, buscando solucionar dificuldade prática decorrente da divulgação tardia do IPCA referente ao mês de dezembro, circunstância que atualmente impede a definição prévia do valor atualizado da unidade fiscal antes do início do exercício financeiro subsequente.

A solução legislativa apresentada pelo Poder Executivo procura justamente conferir maior previsibilidade e estabilidade ao sistema municipal de atualização monetária, permitindo que a Administração Pública e os contribuintes conheçam previamente os parâmetros aplicáveis ao exercício seguinte. Sob esse enfoque, a medida revela-se compatível com os princípios da eficiência administrativa, da publicidade e da segurança jurídica, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Com efeito, a previsibilidade dos critérios de atualização monetária constitui elemento relevante da própria estabilidade das relações jurídico-tributárias, especialmente porque assegura maior racionalidade ao planejamento financeiro do contribuinte e à organização administrativa do Município. Não por outra razão, a proposição busca eliminar o atual descompasso temporal existente entre a divulgação oficial do índice inflacionário e a necessidade de definição prévia do valor da UFM para utilização no exercício subsequente.

Sob o aspecto material, também não se verifica qualquer hipótese de majoração tributária em sentido constitucional.

A atualização monetária da unidade fiscal municipal não se confunde com aumento real de tributo, consistindo apenas em mecanismo de recomposição inflacionária destinado à preservação do valor nominal da moeda. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramairinque.sp.gov.br



sentido de que a simples correção monetária, quando limitada à recomposição do poder aquisitivo da moeda por meio de índice oficial de inflação, não caracteriza elevação da carga tributária.

Nesse sentido, o STF firmou orientação segundo a qual a atualização monetária não representa majoração tributária propriamente dita, mas simples preservação do valor econômico da obrigação fiscal, razão pela qual não atrai a incidência das limitações constitucionais ao poder de tributar relacionadas ao aumento de tributos.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que a correção monetária possui natureza de recomposição patrimonial, e não finalidade arrecadatória autônoma, especialmente quando realizada mediante utilização de índices oficiais de inflação.

No caso em exame, verifica-se que a proposição não cria tributo, não altera hipótese de incidência, não modifica base de cálculo, não eleva alíquotas e tampouco promove aumento real da carga tributária suportada pelo contribuinte.

A alteração legislativa limita-se à definição do período de apuração do índice inflacionário utilizado para atualização da Unidade Fiscal Municipal, permanecendo íntegra a lógica de mera recomposição monetária já existente no ordenamento municipal.

Também não se identifica afronta aos princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal, previstos no art. 150, inciso III, alíneas, "b" e "c", da Constituição Federal.

Tais limitações constitucionais aplicam-se às hipóteses de efetiva instituição ou majoração de tributos, não incidindo sobre mecanismos de simples atualização monetária.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramairinque.sp.gov.br



A rigor, admitir interpretação diversa implicaria confundir correção inflacionária com aumento real de tributação, desconsiderando a própria natureza jurídica da atualização monetária.

A utilização do IPCA como indexador revela-se igualmente adequada, por se tratar de índice oficial de inflação amplamente reconhecido pelo ordenamento jurídico nacional e reiteradamente utilizado como parâmetro de atualização monetária em relações tributárias, administrativas e judiciais.

Sob o aspecto da técnica legislativa, a proposição apresenta redação clara e suficientemente delimitada quanto ao índice aplicável, período de apuração e momento de eficácia da atualização monetária.

Cumprе observar, ainda, que o parágrafo único do art. 3º prevê a divulgação do valor atualizado da UFM por ato do Poder Executivo, com validade a partir de 1º de janeiro de cada exercício, sistemática que contribui para maior publicidade, previsibilidade normativa e segurança jurídica.

Dessa forma, não se verificam incompatibilidades materiais com o sistema constitucional tributário, tampouco afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade, segurança jurídica ou capacidade contributiva.

### III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, do ponto de vista formal e material, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 27/2026, por se tratar de matéria de competência legislativa municipal, adequadamente proposta pelo Chefe do Poder Executivo e compatível com os princípios constitucionais aplicáveis ao sistema tributário e à Administração Pública.

A alteração proposta possui natureza de mera atualização monetária da Unidade Fiscal de Mairinque – UFM, sem implicar majoração tributária real, revelando-se juridicamente admissível e administrativamente adequada,



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramairinque.sp.gov.br



especialmente por conferir maior previsibilidade, racionalidade operacional e segurança jurídica ao sistema municipal de atualização monetária.

Indicamos que o Projeto de Lei deverá ser submetido à Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Orçamento e Finanças.

Votação simbólica, por maioria simples, em dois turnos de discussão e deliberação.

É o parecer que submetemos a apreciação superior, sem embargo de entendimento contrário.

Mairinque (SP), 20 de maio de 2026.

JESSE ROMERO ALMEIDA  
Assinado de forma digital por  
JESSE ROMERO ALMEIDA  
Dados: 2026.05.20 15:46:34  
-03'00'

**JESSÉ ROMERO ALMEIDA**  
**OAB/SP N° 329.567**



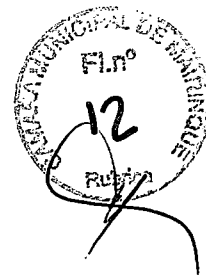
# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER 54 / 2026  
PROJETO DE LEI Nº 27/2026



Senhor presidente,  
Senhores Vereadores,

Esta comissão reuniu-se para analisar o aspecto legal e de mérito do Projeto de Lei supramencionado, que Dispõe sobre a Alteração da Lei Municipal 2.684 de 21 de dezembro de 2006 e dá outras providências.

Vê-se que a pretensão é legal e constitucional conforme atesta o Parecer Jurídico já encartado aos autos da ilustre Assessoria Jurídica desta Casa de Leis.

Desse modo, nos termos do art. 40 do Regimento Interno, esta comissão conclui que a proposta é constitucional e legal, opinando favoravelmente à sua aprovação.

É o parecer, S.M.J.

Mairinque, 22 de maio de 2026.

### A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador TÚLIO CAMARGO - Presidente

Vereador ALEXANDRE PEIXINHO - Membro

Vereador CRIS PNEUS - Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

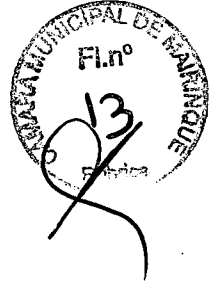
C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS



PARECER N° 55 /2026

### AO PROJETO DE LEI N ° 27/2026

Considerando o parecer da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 6-11), recomendando manifestação desta Comissão acerca do projeto de lei em epígrafe, e tendo em vista as possíveis consequências financeiras e orçamentárias que a proposição envolve, solicitamos parecer do Consultor de Orçamento e Finanças a respeito da matéria, para nossa posterior manifestação.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2026.

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

  
**VEREADOR WILLIAN MENDES**

Presidente

  
**VEREADOR ROBERTO MECÂNICO**

Membro

  
**VEREADORA ROSE DO CRIS**

Membro



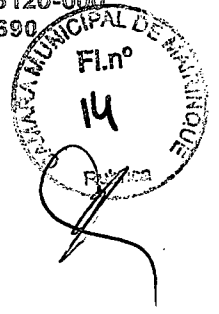
# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br



## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS ATA DA REUNIÃO REALIZADA NO DIA 22/05/2026 – 15H30 Discussão dos PL Nº 26, 27 e 28/2026

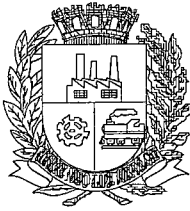
Aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis, às quinze horas e trinta minutos, presente na Sala de Reuniões da Câmara Municipal o Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças, vereador Willian Mendes, e os vereadores Rogério Mecânico e Rose do Cris - membros. Presente o Senhor Walter P. Parente de Andrade, Assistente Legislativo da Câmara Municipal de Mairinque. Aberta a sessão, o presidente esclarece a todos os presentes que a pauta da reunião são os aspectos orçamentários e financeiros envolvidos nos Projetos de Lei nº 26, 27 e 28, apresentados pelo Poder Executivo. Os PL nº 26 e 28 abrem créditos adicionais ao orçamento, diante de receitas provenientes de emendas parlamentares oriundas do plano federal. O PL nº 27 altera a fórmula de cálculo da Unidade Fiscal do Município (UFM). O presidente agradece a presença de todos e concede a palavra ao Senhor Walter, para que este realize uma exposição do conteúdo dos projetos. Concluída a exposição pelo Senhor Walter, o presidente agradece aos esclarecimentos prestados e cede a palavra aos demais vereadores, para considerações. Todos concordam que seja emitido ofício à prefeitura, requerendo sejam enviadas a esta Casa, se o caso, cópias dos termos de convênio referentes às receitas objeto dos PL nº 26 e 28, seguindo recomendação do parecer do Consultor Jurídico da Casa acerca deste último. Usa da palavra então o presidente, questionando a respeito da nova fórmula de cálculo da UFM, e seus impactos sobre os cofres municipais. Decide-se por remeter a matéria ao parecer do Consultor Orçamentário e Financeiro. Não havendo mais considerações, o presidente encerra, agradecendo a presença de todos. Nada mais havendo a tratar, a comissão encerra os trabalhos, dos quais para constar foi lavrada a presente ata, que eu, Francisco de Assis Amorim, digitei e que vai por todos assinada.

  
Vereador WILLIAN MENDES

Presidente

  
Vereador ROGÉRIO MECÂNICO  
Membro

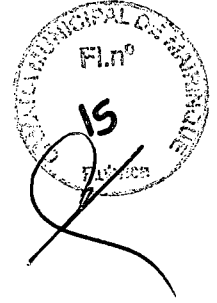
  
Vereadora ROSE DO CRIS  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



## DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 27/2026

À Consultoria de Orçamento e Estatística:

Solicito, nos termos do art. 139 do Regimento Interno, a manifestação da Consultoria conforme pedido da comissão de Orçamento e Finanças, de fls. 13.

Grato.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 8 de junho de 2026.

  
VEREADOR RAFAEL DA HIPICA  
Presidente



## Parecer Técnico Projeto de Lei nº 27, de 2026

Resumo do Procedimento Legislativo: PL nº 27/2026

### 1. Objeto e Proposta

O projeto visa alterar o **Artigo 3º da Lei Municipal nº 2.684/2006**. A mudança principal é o ajuste no período de apuração do índice de correção monetária (IPCA) da UFM:

- **Como é hoje:** Depende do índice de dezembro, divulgado apenas em janeiro, o que atrasa a aplicação dos valores atualizados no início do ano.
- **Proposta:** Utilizar a variação acumulada do IPCA de **janeiro a novembro** do ano anterior.

### 2. Justificativa do Poder Executivo

A Mensagem nº 27/2026, assinada pelo Prefeito Carlos Eduardo Thomaz Pedroso, aponta que a medida resolve um **gargalo operacional**.

Como o índice de dezembro só sai após o início do exercício financeiro, a Administração enfrenta um “vácuo” nos primeiros dias de janeiro, precisando pausar atividades que dependem da UFM atualizada. Com a mudança, o valor poderá ser publicado ainda em dezembro, garantindo **segurança jurídica e previsibilidade**.

### 3. Análise Jurídica e Constitucional

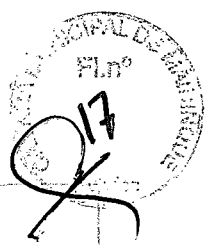
O parecer da Consultoria Jurídica da Câmara foi favorável, destacando pontos fundamentais para o seu campo de atuação, Professor:

- **Natureza Jurídica:** Trata-se de mera atualização monetária, e não de majoração de tributo.
- **Princípios Tributários:** Por não ser aumento real de carga tributária, não se sujeita aos princípios da anterioridade anual ou nonagesimal.
- **Competência:** Matéria de interesse local e iniciativa privativa do Chefe do Executivo por envolver gestão administrativa e tributária.

### 4. Fluxo de Tramitação (Cronologia)

A tabela abaixo resume o caminho percorrido pelo projeto até o momento:

Data	Órgão / Agente	Ação Realizada
06/05/2026	Gabinete do Prefeito	Assinatura da Mensagem e do Projeto de Lei.



Data	Órgão / Agente	Ação Realizada
12/05/2026	Presidência da Câmara	Recebimento oficial no expediente da 50ª Sessão Ordinária.
14/05/2026	Presidência da Câmara	Despacho para a Consultoria Jurídica.
20/05/2026	Consultoria Jurídica	Emissão de Parecer favorável à constitucionalidade e legalidade.
22/05/2026	Comissão de Justiça e Redação	Parecer favorável acompanhando a Consultoria Jurídica.
22/05/2026	Comissão de Orçamento e Finanças	Reunião realizada; solicitou parecer específico do Consultor Orçamentário Estatística.

O projeto está em fase avançada nas comissões permanentes.

A Comissão de Justiça e Redação já deu o aval. Atualmente, a matéria aguarda um parecer técnico da área de Orçamento e Finanças para avaliar os impactos financeiros, embora a Consultoria Jurídica já tenha adiantado que não há criação de novos encargos, apenas a preservação do valor real da unidade fiscal.

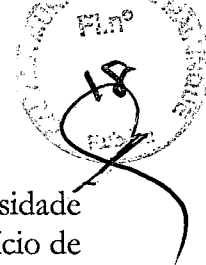
Passamos ao parecer.

Trata-se de análise jurídica acerca do Projeto de Lei nº 27/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa alterar o *caput* do Artigo 3º da Lei Municipal nº 2.684/2006.

A presente proposição tem por finalidade promover a adequação do critério temporal de atualização da Unidade Fiscal de Mairinque (UFM), índice de referência utilizado pela Administração Municipal para a apuração de tributos, taxas, multas, preços públicos, contribuições e demais obrigações pecuniárias devidas à Fazenda Pública Municipal.

A medida busca aperfeiçoar o mecanismo de correção monetária atualmente vigente, conferindo-lhe maior racionalidade, previsibilidade e compatibilidade com os princípios da capacidade contributiva, da segurança jurídica e da justiça fiscal.

O texto original do projeto propõe que a atualização anual da UFM passe a ser realizada com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo IBGE, compreendendo o período de janeiro a novembro do exercício anterior ao da aplicação.



A justificativa apresentada pelo Executivo repousa na necessidade de conferir celeridade administrativa, evitando o vácuo operacional que ocorre no início de cada ano civil em razão da divulgação tardia do índice referente ao mês de dezembro.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Da Competência e Iniciativa**

A matéria em exame insere-se na competência legislativa suplementar e de interesse local do Município, conforme preceitua o Art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal de 1988. No que tange à iniciativa, o projeto respeita a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização administrativa e matéria tributária de gestão, não havendo vício formal de origem.

### **2.2. Da Natureza Jurídica: Atualização Monetária vs. Majoração de Tributo**

É imperativo destacar que a atualização do valor da UFM por índice oficial de inflação não se confunde com a majoração de tributos. Conforme pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especificamente na Súmula nº 160, a atualização monetária da base de cálculo do IPTU (e, por analogia, de unidades fiscais de referência) prescinde de lei em sentido estrito, desde que não exceda os índices oficiais de correção.

Portanto, a presente alteração legislativa não se submete aos princípios da anterioridade anual ou nonagesimal (*Art. 150, III, "b" e "c" da CF*), uma vez que visa apenas a manutenção do valor real da moeda frente à corrosão inflacionária, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro da arrecadação municipal.

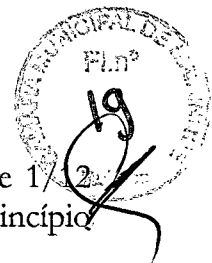
### **2.3. Da Razoabilidade e Eficiência Administrativa**

A proposta de antecipar o fechamento do ciclo de apuração para o mês de novembro guarda estrita observância ao Princípio da Eficiência (*Art. 37, caput, CF*).

A sistemática atual, que depende do índice de dezembro (divulgado apenas em meados de janeiro), impõe paralisia ao sistema tributário municipal nos primeiros dias do ano, prejudicando a emissão de guias, certidões e o exercício do poder de polícia. A mudança garante a continuidade do serviço público e a segurança jurídica para o contribuinte.

## **3. DA NECESSIDADE DE EMENDA MODIFICATIVA**

Não obstante a legalidade da proposta, observa-se uma lacuna técnica no texto original. Ao prever a apuração de janeiro a novembro, o projeto contempla apenas 11 meses de variação inflacionária.



Tal omissão acarretaria uma defasagem sistemática anual de 1% (um doze avos) da inflação real, gerando prejuízo cumulativo ao erário e ferindo o princípio da recomposição integral do valor da moeda.

Para exemplificar, veja-se a atualização anual:

Ano de Vigência	Valor Base (R\$)	Regra Atual (Jan-Dez)	PL 27/2026 (Jan-Nov)	Sugestão Parecer (Dez-Nov)	Diferença (R\$)
2016	100,00	110,67	109,62	110,48	0,86
2017	100,00	106,29	105,97	106,99	1,02
2018	100,00	102,95	102,50	102,80	0,30
2019	100,00	103,75	103,59	103,84	0,25
2020	100,00	104,31	103,12	103,27	0,15
2021	100,00	104,52	103,13	104,31	1,18
2022	100,00	110,06	109,26	110,74	1,48
2023	100,00	105,79	105,13	105,90	0,77
2024	100,00	104,62	104,04	104,68	0,64
2025	100,00	104,83	104,29	104,76	0,47
2026	100,00	104,26	103,92	104,11	0,19

Ao ser realizado a comparação entre os valores atualizados nos últimos 10 anos, tem-se a seguinte situação, considerando o valor base inicial R\$ 100,00:

Cenário	Valor Final Acumulado	Defasagem Real
1. Regra Atual (Jan-Dez)	R\$ 172,45	-
2. PL 27/2026 (Jan-Nov)	R\$ 161,12	- R\$ 11,33
3. Sugestão Parecer (Dez-Nov)	R\$ 173,18	+ R\$ 0,73*

A simulação revela que, ao final de 10 anos, o projeto original (Cenário 2) entregaria uma Unidade Fiscal R\$ 11,33 menor do que a regra atual para cada R\$ 100,00. Em termos percentuais, o município estaria abrindo mão de aproximadamente 11,3% de sua base de cálculo ao longo de uma década por uma simples falha na escolha do período de apuração.

Já a sua proposta (Cenário 3) corrige essa distorção completamente. Ela mantém a integridade dos 12 meses de inflação, garantindo que o valor da UFM seja recomposto integralmente, ao mesmo tempo em que resolve o problema operacional da prefeitura.

Para sanar tal vício, propõe-se a adoção de um ciclo de 12 meses deslocado, técnica comum em diversas esferas da administração pública. Sugere-se a seguinte redação para o dispositivo:

Sugestão de Emenda Modificativa nº 01/2026:



“Art. 3º - O valor da Unidade Fiscal de Mairinque (UFM) será atualizado anualmente, por Decreto do Executivo, com base na variação acumulada do IPCA/IBGE apurada no período de dezembro do ano retrasado a novembro do ano anterior ao da vigência.”

Abaixo, demonstra-se a comparação entre os modelos:

Modelo	Período de Apuração	Extensão Temporal	Impacto Fiscal
Original (PL 27/26)	Janeiro a Novembro	11 meses	Perda inflacionária de 1 mês/ano
Proposto (Emenda)	Dezembro a Novembro	12 meses	Recomposição integral (100%)

A lacuna temporal de 30 dias na apuração inflacionária, ao promover a perda sistemática de 1/12 da correção anual, transcende a mera imperfeição técnica, assumindo contornos de relevância jurídica sob o prisma da responsabilidade fiscal. À luz do Art. 59, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal e do Art. 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/67, tal omissão pode ser caracterizada como negligência na defesa das rendas e interesses do Município.

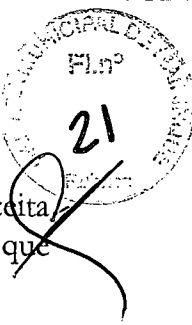
A integridade da receita pública exige que o administrador utilize os meios técnicos adequados para preservar o valor real dos ativos municipais, sob pena de a inércia legislativa configurar uma omissão culposa no zelo do patrimônio público, sujeitando o agente às sanções por infração político-administrativa.”

#### 4. CONCLUSÃO

*Ex positis*, esta Consultoria manifesta-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 27, de 2026, uma vez que atende aos pressupostos formais e materiais de validade legislativa. Contudo, a aprovação do texto em sua redação original, sem o acolhimento da Emenda Modificativa proposta no item 3, revela-se tecnicamente temerária e juridicamente insustentável sob a ótica do Direito Financeiro e da Contabilidade Pública.

A manutenção de um hiato de 30 dias na apuração inflacionária configura uma renúncia de receita institucionalizada e perene, o que colide frontalmente com o dever de probidade na administração previsto no Art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica. Ao ignorar sistematicamente a variação de preços de dezembro, o ente federado promove uma erosão gradual de sua base tributária, ato que atenta contra a lei orçamentária (Art. 58, V, LOM) e contra as normas financeiras pertinentes, conforme tipificado no Art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67.

Tal conduta, se não corrigida pela via da emenda, pode ser interpretada como um ato de competência praticado contra expressa disposição de lei ou omissão negligente (Art. 59, VII e VIII, LOM), comprometendo a higidez das contas públicas a longo prazo.



Tal omissão, a longo prazo, compromete a integridade da receita pública e subverte os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que exige zelo na gestão dos recursos coletivos.

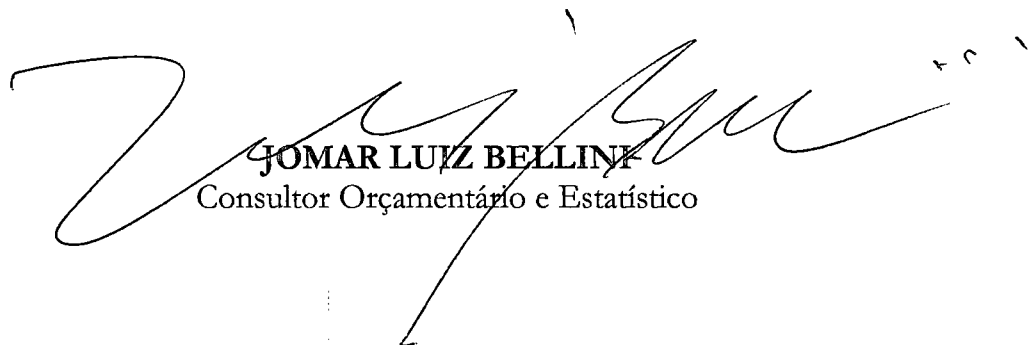
Sob o prisma da Justiça Fiscal, a defasagem cumulativa impõe um prejuízo injustificado ao erário, transferindo para as gerações futuras o ônus de uma desvalorização monetária não recomposta.

Portanto, a chancela desta Casa de Leis deve estar estritamente condicionada à adoção da Emenda Modificativa, garantindo que o ciclo de atualização compreenda o interstício completo de 12 meses. Somente assim restará preservado o valor real dos créditos tributários e assegurada a higidez das contas municipais.

É o parecer, submetido ao elevado critério desta Edilidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Mairinque, 08 de junho de 2026.



**JOMAR LUIZ BELLINI**  
Consultor Orçamentário e Estatístico